

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 69/89**

de 2 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 261/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O limite referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 261/85, de 15 de Julho, é fixado em 5000 milhões de escudos.

2.º É revogada a Portaria n.º 62/85, de 31 de Janeiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Portaria n.º 70/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, determina a integração dos funcionários pertencentes à coluna II da Direcção-Geral da Administração Pública nos quadros dos serviços ou organismos em que se encontrem a prestar serviço em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, desde que satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando que se encontram nessa situação funcionários em actividade na Direcção-Geral do Tesouro, em cujo quadro de pessoal não existem lugares vagos que permitam promover a sua integração:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se reporta a Portaria n.º 956/87, de 26 de Dezembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 29 de Agosto próximo passado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 27 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Quadro a que se refere o n.º 1.º

Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Lugares
Oficial administrativo	Primeiro-oficial.....	J	1
	Segundo-oficial.....	L	1

Portaria n.º 71/89

de 2 de Fevereiro

Considerando que entre as atribuições legalmente cometidas à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos assumem particular relevância as desenvolvidas pelo Serviço Central de Cobrança do SIVA, no domínio da gestão da tesouraria do IVA e das contas bancárias em todas as instituições de crédito;

Considerando que as actividades desenvolvidas neste domínio fazem apelo a uma formação e experiência profissional específicas, cuja importância sobreleva a simples formação de base;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, e no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento no cargo de director do Serviço Central de Cobrança, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, a funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que desempenhem as funções de chefe de divisão, não habilitados com licenciatura, de reconhecida competência profissional no âmbito do sistema de cobrança do IVA.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 72/89**

de 2 de Fevereiro

Considerando que a capacidade de inovação da sociedade portuguesa é fundamental para o seu desenvolvimento sustentado, impõe-se, como instrumento essencial da política nacional de ciência e tecnologia, que visa estas finalidades, e para a concretização das funções de planeamento, programação e coordenação das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D), a existência de um orçamento de ciência e tecnologia, explicitado no Orçamento do Estado.

O enquadramento financeiro global proporcionado pelo orçamento de ciência e tecnologia permite ainda a articulação cuidadosa dos fundos provenientes das Comunidades Europeias, decorrentes da participação portuguesa em programas e projectos comunitários, e cria condições que evitem distorções, em termos de objectivos nacionais, pela injeção de fundos da CEE no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

Tendo em vista o cumprimento do Acto Único Europeu, nomeadamente do artigo 130.º, letra H, que estabelece que «os Estados membros coordenarão entre si,